



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2017,

(Do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni).

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários.

Art. 1º O parágrafo 1º-B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

II - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem por escopo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários, mediante uma nova redação parágrafo 1º-B do art. 6º do dispositivo.

Os servidores penitenciários são os profissionais responsáveis pela custódia, vigilância e escolta dos detentos das unidades prisionais, além de outras atividades relacionadas com as rotinas e procedimentos da execução penal.

As atividades desempenhadas pelos servidores penitenciários, que naturalmente os colocam em contato diário e direto com indivíduos com os mais variados graus de periculosidade, sendo expostos dentro e fora dos seus locais de trabalho, inclusive atingindo seu núcleo familiar; torna a concessão do porte de arma de fogo uma antiga e legítima demanda da categoria.

A Lei 12.993/2014 autorizou aos agentes penitenciários o porte de armas de fogo mesmo fora do ambiente de trabalho. O entendimento do legislador foi de que a atividade profissional exige que o servidor possua meios para efetivamente se defender mesmo fora do horário de trabalho, uma vez que são inúmeros os casos de ações contra servidores em períodos de folga ou em deslocamentos fora da jornada de trabalho, fruto de retaliações de criminosos.

Entre os condicionantes para a concessão do porte de arma aos servidores penitenciários estão a submissão ao regime de dedicação exclusiva, ou seja, os servidores não podem exercer outra atividade profissional; a realização de cursos de formação funcional e reciclagem que permitam o uso adequado e seguro da arma de fogo; bem como a subordinação a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Ocorre que vincular a concessão do porte de arma de fogo à submissão ao regime de dedicação exclusiva impõe aos servidores uma desnecessária exposição, estabelecendo duas categorias de servidores:

aqueles que poderão exercer o direito à legítima defesa em uma profissão de alto risco e os que ficarão à mercê da própria sorte pelo simples fato de exercerem outra atividade; razão pela qual tal discriminação deve ser retirada do texto legal.

Igualmente necessário corrigir a atual redação do dispositivo que faz referência a integrantes do quadro efetivo de “*agentes e guardas prisionais*”, quando as designações dos cargos diferem de uma para outra unidade federada devido a forma de organização e a nomenclatura dos cargos que a compõe; razão pela qual substituir os termos por “*servidores penitenciários*”, de forma a contemplar com a possibilidade do porte toda a categoria de servidores, que enfrentam o mesmo tipo de risco em suas atividades cotidianas.

Ante o exposto, e com a finalidade de adequar o texto legal à realidade e necessidades de toda uma valorosa categoria profissional.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Democratas/RS